



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000423/99-71
Recurso nº. : 136.523 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1996
Recorrente : 2ª TURMA - DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S/A
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.724

RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – PASSIVO NÃO COMPROVADO – IMPROCEDÊNCIA - Devidamente fundamentada nas provas dos autos a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – PIS – COFINS – IRRF – CSLL – Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2004

PROCESSO Nº. : 15374.000423/99-71
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.724

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more stylized and elongated, while the one on the right is more compact and circular.

PROCESSO Nº. : 15374.000423/99-71
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.724

Recurso nº. : 136.523 – EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA - DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra o Acórdão nº 00188, de 21/02/2002, fls. 191/198, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 40; PIS, fls. 44; COFINS, fls. 49; IRFONTE, fls. 53; e CSLL, fls. 57.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, as seguintes irregularidades fiscais:

"1 – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação incomprovada, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal, em anexo.

Enquadramento Legal: Artigos 197, parágrafo único; 226; 228; 195, inciso II, e 230 do RIR/94.

2 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO – EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução indevida do lucro real em virtude da exclusão de valores, a título de "Outras Exclusões conforme LALUR", sem que o contribuinte tenha comprovado a legalidade da mesma pois, mesmo após intimado, não apresentou o LALUR à Fiscalização, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal em anexo.

Enquadramento Legal: Artigos 193; 196, inciso I; 197, parágrafo único do RIR/94."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 62/74.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“IRPJ

Ano-calendário: 1995

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO – Comprovadas as obrigações constantes no passivo, descabe a autuação.

EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO – Procede o lançamento sobre valores improvados e excluídos do lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

RECONSTITUIÇÃO DE SALDO DE PREJUÍZO FISCAL – Tendo a fiscalização apurado valores que deveriam ter composto o lucro real, cabe a retificação do saldo de prejuízos fiscais compensáveis.

Outros Tributos e Contribuições

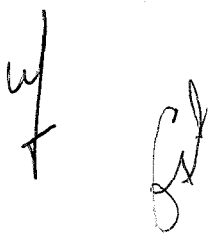
Ano-calendário: 1995

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS, CSLL E IRRF. DECORRÊNCIA – À falta de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão aposta naquele tributo do qual os demais foram tomados por reflexividade.

Lançamento Procedente em Parte”

Nos termos da legislação em vigor, o Colegiado de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto e. 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, contra o Acórdão nº 00188, de 21/02/2002, que manteve parcialmente a exigência tributária constituída contra a interessada.

A parcela excluída pela decisão recorrida, diz respeito ao item relativo ao passivo não comprovado, o qual a fiscalização considerou como omissão de receitas em 31/12/95, no valor de R\$ 6.338.600,00, de acordo com o disposto no art. 288, parágrafo único, alínea "b", do RIR/94.

Por ocasião da defesa em primeira instância, a contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 78/181, os quais fazem prova da origem dos empréstimos obtidos e registrados na conta do passivo exigível a longo prazo.

Ao apreciar a matéria, o ilustre relator do acórdão recorrido manifestou-se no sentido de excluir da exigência a citada infração, sob os seguintes argumentos:

"Passivo não comprovado.

Os documentos de fls. 78/181 comprovam a existência das obrigações contabilizadas a longo prazo por conta de empréstimos obtidos junto a empresas ligadas, conforme fls. 32. Se alguma dúvida resta, esta seria relativa ao montante de variação passiva apropriada, passível de verificação. Porém, a autuação não versou sobre este tema. Assim, descabe a autuação e voto pela improcedência deste item no lançamento de IRPJ e das autuações de PIS, COFINS, IRRF e CSLL."

PROCESSO Nº. : 15374.000423/99-71
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.724

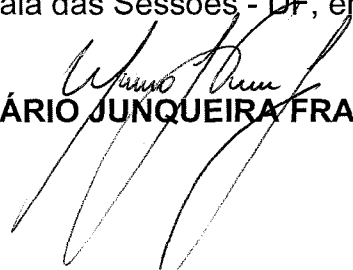
Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – PIS – COFINS – IRRF – CSLL

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 